



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular:

(45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0014712-75.2025.8.16.0170

Processo: 0014712-75.2025.8.16.0170

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$1.500,00

Impetrante(s): • EDIMILSON DIAS BARBOSA (RG: 79750115 SSP/PR e CPF/CNPJ: 007.495.049-51)

Rua Graciliano Ramos, 319 - Vila Industrial - TOLEDO/PR - E-mail: alexandregregorio@gmail.com - Telefone(s): (45) 99960-2020

• VALDOMIRO NUNES FERREIRA (RG: 67864247 SSP/PR e CPF /CNPJ: 019.631.349-07)

Rua Mariana Zanetti, 1849 - Panorama - TOLEDO/PR - E-mail: alexandregregorio@gmail.com - Telefone(s): (45) 99919-9520

Impetrado(s): • PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Sarandi, 1049 - Centro Cívico - TOLEDO/PR - Telefone(s): (45) 3196-2800

• PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Sarandi, 1049 - Centro Cívico - TOLEDO/PR - Telefone(s): (45) 3196-2800

• RELATOR NO RECURSO N.º 009/2025 – CCJ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Sarandi, 1049 - Centro Cívico - TOLEDO/PR - Telefone(s): (45) 3196-2800

Terceiro(s): • Câmara Municipal de Toledo (CPF/CNPJ: 77.402.196/0001-75)

Rua Sarandi, 1049 - TOLEDO/PR

• Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)

RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira** contra ato administrativo praticado pelas autoridades coatoras



Gabriel Bruno Baierle (Presidente da Câmara Municipal de Toledo), Sidney Marcos Zanetti (Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Toledo) e Oseias Soares dos Santos (Vereador designado para atuar como Relator no Recurso nº 009/2025 – CCJ).

Os impetrantes narraram na inicial que são vereadores da Câmara Municipal de Toledo/PR e integrantes da oposição ao governo municipal; que passaram a figurar como representados no Processo Disciplinar nº 001/2025, instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com base em notícias de fato que, segundo alegam, não atendem aos requisitos do art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por ausência de descrição clara da conduta, individualização dos fatos, indicação de provas e prova da legitimidade dos subscritores; sustentaram uma das notícias foi apresentada por pessoas jurídicas (partidos políticos), o que violaria a exigência de legitimidade exclusiva de cidadãos; alegaram que houve tentativa de sanar a irregularidade por meio de “Complemento à Representação”, protocolado em nome de pessoas físicas, mas sem apresentação de fatos novos e sem reabertura dos prazos legais, o que configuraria vício insanável; que apesar das irregularidades, as representações foram recebidas e os impetrantes foram intimados em 25/08/2025 para apresentarem defesa escrita, sendo que os impetrantes constituíram advogado e requereram que todas as comunicações fossem feitas aos patronos; que interpuseram recurso ao plenário e, no mesmo ato, alegaram o impedimento do relator Marcos Zanetti e do presidente Genivaldo de Jesus para atuarem na análise do recurso, em razão de comprometimento da imparcialidade, mas eles atuaram mesmo assim; afirmaram que não foram devidamente intimados, por meio de seus advogados constituídos, para acompanhar as reuniões da CCJ ocorridas nos dias 16, 23 e 30 de setembro de 2025, e a sessão plenária de julgamento do Recurso ao Plenário nº 009/2025, ocorrida em 06/10/2025, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa; sustentaram que a ausência de intimação configura nulidade absoluta dos atos processuais, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo disciplinar; destacaram que o julgamento do recurso em Plenário ocorreu sem defesa técnica, resultando em rejeição unânime, apesar de votos favoráveis na CCJ; alegaram que o prosseguimento do processo disciplinar, mesmo diante das nulidades, causaria prejuízo irreparável e dispêndio indevido de recursos públicos. Assim, os impetrantes requereram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das deliberações da CCJ realizadas em 16, 23 e 30 de setembro de 2025, bem como da sessão plenária de 06 de outubro de 2025, exclusivamente quanto ao Recurso ao Plenário nº 009/2025, bem como a suspensão da tramitação da Representação nº 001/2025 até o julgamento final do mandado de segurança. No mérito, requereram a intimação das autoridades coatoras para prestarem informações; a notificação do Ministério Público; e, ao final, a concessão definitiva da segurança para anular os atos mencionados, com autorização para produção de prova documental superveniente.

O juízo indeferiu o pedido liminar (seq. 18).

Os impetrantes opuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar a fim de sanar obscuridade e omissão ali apontadas (seq. 18). Os embargos foram rejeitados (seq. 46).



Os impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (seq. 30), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal.

Intimadas (seq. 42), **as autoridades coatoras apresentaram informações** na seq. 44, argumentando, em síntese, que as representações impetradas obedeceram ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 16/2021), sendo sanada eventual ilegitimidade pelo protocolo ratificado pelos representantes; que não há previsão de intimação pessoal ou exclusiva de advogados, pois o art. 38, §2º, do Código de Ética impõe ao representado o dever de acompanhar os canais oficiais da Câmara; que as pautas das reuniões e sessões foram publicadas regularmente, garantindo publicidade e ampla defesa; que a aplicação subsidiária do CPC só ocorre em casos omissos, inexistentes no caso concreto; que as alegações de impedimento e inépcia foram analisadas e rejeitadas pelos órgãos competentes (Conselho de Ética, CCJ e Plenário), não havendo ilegalidade; que o controle judicial sobre interpretação de normas regimentais é vedado, conforme tese do STF (Tema 1120), não cabendo ao Judiciário substituir-se à Câmara para reavaliar mérito de decisões *interna corporis*. Ao final, requereram o acolhimento integral das informações, a manutenção da decisão que negou a liminar e a denegação da segurança, reconhecendo a legalidade dos atos.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (seq. 57).

Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Inexistindo preliminares a julgar e questões processuais pendentes a decidir, passo diretamente à análise do mérito.

No mérito, a segurança deve ser DENEGADA.

Estabelece o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

É sabido que no mandado de segurança não se admite dilação probatória, servindo para proteção de direito líquido e certo, que é aquele sobre o qual não pairam dúvidas e esteja devidamente comprovado por documentos.



Em outras palavras, “**o direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da CF deve ser entendimento como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória**” (STJ, RMS 28.336-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 6.4.2009).

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 37ª ed., Ed. Malheiros, pág. 38)

No caso dos autos, os impetrantes alegam ter o direito líquido e certo de serem submetidos a um processo disciplinar processualmente justo, e que os atos impetrados estão maculados por irregularidades, razão pela qual afirmam que as deliberações da CCJ realizadas nas reuniões de 16 (seq. 1.9), 23 (seq. 1.10) e 30 (seq. 1.11) de setembro de 2025, bem como a deliberação plenária proferida na Sessão Ordinária de 06 de outubro de 2025 (seq. 1.12), devem ser anuladas.

A ata da reunião da CCJ de 16/09/2025 (seq. 1.9) informa que, naquele dia, a única deliberação acerca do processo administrativo dos requerentes foi a nomeação do vereador professor Oseias como relator:

Recurso nº 9, de 2025, dos parlamentares Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó, que contesta decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Notícia nº 02/2025 – Representação nº 01/2025, com interposição de recurso ao Plenário. Para este projeto, o vereador Professor Oseias foi designado como relator.

Já na ata da reunião da CCJ ocorrida em 23/09/2025 (seq. 1.10), consta que o recurso dos ora impetrantes recebeu pareceres pela rejeição de parte dos vereadores Professor Oseias, Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti, sendo que os vereadores Valdir Gomes e Professora Marli solicitaram vistas dos autos:

Recurso nº 9, de 2025, dos parlamentares Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó, que contesta decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Notícia nº 02/2025 – Representação nº 01/2025, com interposição de recurso ao Plenário. O relator deste recurso, vereador Professor Oseias, fez a apresentação de seu parecer, salientando que era contrário ao recurso. Consultados os demais membros da comissão e após suas considerações, os vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti



acompanharam o voto do relator, os parlamentares Valdir Gomes e Professora Marli solicitaram vistas para maiores esclarecimentos sobre a matéria. Assim sendo, a deliberação sobre o parecer ficou adiada até a manifestação dos referidos vereadores.

A ata da reunião da CCJ ocorrida em 30/09/2025 (seq. 1.11) registra:

Recurso nº 9, de 2025, dos parlamentares Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó, que contesta decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Notícia nº 02/2025 – Representação nº 01/2025, com interposição de recurso ao Plenário. A vereadora Professora Marli realizou a leitura do voto em separado de autoria dela e do vereador Valdir Gomes e, após as considerações dos demais membros, o recurso teve o seu parecer pelo conhecimento e improvimento aprovado por maioria.

Por fim, a ata da 34ª Sessão Ordinária, ocorrida em 06/10/2025 (seq. 1.12), registra, quanto ao caso, o seguinte:

Recurso nº 9, de 2025, de autoria dos parlamentares Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó, que contesta decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Notícia nº 02/2025 – Representação nº 01/2025, com interposição de recurso ao Plenário. Para discussão, os parlamentares Marcos Zanetti, Professor Oseias e Professora Marli fizeram uso da palavra. Anunciada a votação do Recurso, os parlamentares Chumbinho Silva, professor Oseias, Odir Zoia e Marcos Zanetti fizeram uso da palavra para encaminhar seu voto. Colocado em votação, o recurso foi rejeitado por unanimidade. Finalizada a votação, a parlamentar Professora Marli fez uso da palavra para declarar seu voto. Concluída a votação do recurso, o Presidente cientificou o Plenário de que, em face do resultado, se encerraria o efeito suspensivo e determinou o arquivamento do recurso.

Em suma, os impetrantes requerem sejam anulados todos os atos processuais do Processo Disciplinar 001/2025 referentes ao julgamento do recurso nº 9, ao argumento de que são nulos por falta de intimação da defesa constituída. Questionam, também, aspectos procedimentais do referido Processo Disciplinar.

Por se tratar de mandado de segurança que busca a nulidade de atos praticados no bojo de processo administrativo, é importante rememorar que, nos termos da Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça, **“o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada”**.

Pois bem.



Os impetrantes buscam a anulação das deliberações da CCJ realizadas nas reuniões de 16, 23 e 30 de setembro de 2025, bem como a deliberação plenária proferida na Sessão Ordinária de 06 de outubro de 2025, realizadas no bojo do Processo Disciplinar 001 /2025, com fundamento em três alegados vícios, que serão analisados adiante, separadamente.

2.1. Das alegadas inépcia e ilegitimidade das notícias de fato

Os impetrantes sustentam que as representações que originaram o processo disciplinar não cumprem os requisitos do art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 16/2021), quer porque ineptas (por ausência de descrição clara da conduta, individualização dos fatos, indicação de provas e prova da legitimidade dos subscritores), quer porque apresentadas por partes ilegítimas (partidos políticos) e que, nesse caso, o "Complemento à Representação" não supriria o vício.

As supostas falhas procedimentais alegadas pelos impetrantes já foram alegadas no processo administrativo, apreciadas pelo relator e rejeitadas, cf. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da seq. 1.57, que analisou e rejeitou a alegação de inépcia e ilegitimidade das notícias de fato que ensejaram a instauração do procedimento administrativo. Cabe aqui, portanto, somente a reanálise das questões formais acerca da regularidade das representações apresentadas, sendo vedada a reanálise do mérito da decisão administrativa.

Pois bem.

O art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (seq. 1.68, p. 15) prevê:

Art. 29 - Qualquer cidadão é parte legítima para noticiar ao Conselho em face de vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar ou aética, em documento escrito informando claramente a conduta, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 1º - As notícias relacionadas a ética ou ao decoro parlamentar de vereador serão encaminhadas diretamente ao presidente do Conselho.

§ 2º - Recebida a notícia, o presidente do Conselho poderá determinar o sigilo temporário ao processo, desde que expressamente justificado, o qual prevalecerá até a reunião subsequente do Conselho, momento em que este delibera-lo-á.

§ 3º - Quando o Conselho considerar que a notícia contra vereador for leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica para as providências reparadoras de sua alçada.

§ 4º - A partir da instauração de processo ético-disciplinar no Conselho, esta não poderá ser retirada.



Quanto à alegada inépcia, a alegação não procede.

O art. 29 prevê que as representações por ato de conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar podem ser oferecidas por “qualquer cidadão”, e seus únicos requisitos são a) que sejam apresentadas em documento escrito; b) informando claramente a conduta; c) especificando os fatos e d) as respectivas provas.

No caso, é necessário frisar que o processo disciplinar não é fundado em apenas uma representação, mas sim três. A primeira delas, que inaugurou o procedimento, foi apresentada pela Associação Conservadora de Direita de Toledo (seq. 1.13, p. 1/3); posteriormente, depois de inaugurado o procedimento, mas antes da fase de apresentação de defesa e instrução, foram juntadas outras duas representações, a saber: a) representação apresentada pelo cidadão Marcelo Kalinoski (seq. 1.17, p. 1/2); b) representação apresentada pelos presidentes dos diretórios municipais dos partidos Republicanos, Progressistas, Cidadania, PSDB, PRD, DC, PDT e Agir (seq. 1.18, p. 1/5).

Todas as representações indicam, de maneira clara e suficiente, que os impetrantes deveriam ser investigados e condenados à perda do mandato, pela prática dos atos de quebra de decoro parlamentar previstos no art. 10, incisos VII (“*Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro vereador para o mesmo fim*”) e VIII (“*Praticar ato de improbidade administrativa ou irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes que afetem a dignidade da representação popular*”), que foram causa do afastamento do mandato por decisão judicial (Autos n° 0008332-36.2025.8.16.0170), conforme o Ato n° 14/2025, publicado no Órgão Oficial do Município.

Veja-se, ainda, que a representação apresentada pelos presidentes dos partidos trouxe um relato completo dos fatos imputados aos impetrantes nos autos do processo n° 0008332-36.2025.8.16.0170, que motivou o pedido de instauração de processo disciplinar.

Assim sendo, é possível verificar que a alegação de inépcia das representações é manifestamente improcedente, uma vez que, na seara administrativa, não são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. No caso, o art. 29 traz os requisitos – simplificados, em relação à norma processual civil, até por uma questão de democraticidade e acesso da população – essenciais para o recebimento da representação, que foram todos atendidos, sendo possível aos investigados/impetrantes realizarem suas defesas na seara administrativa.

Assim sendo, o pedido de reconhecimento da inépcia das representações que embasam o processo administrativo 001/2025 é improcedente.

Quanto à suposta ilegitimidade dos autores das representações, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

De igual forma, a alegação de ilegitimidade dos representantes já foi afastada pela decisão administrativa da seq. 1.57, cabendo a este juízo reanalisar, unicamente, os aspectos formais.



O art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para noticiar ao Conselho em face de vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar ou aética”. Como se vê, não há nenhum tipo de qualificação especial do cidadão legitimado, e nem exigência a ser cumprida pelo interessado para que possa apresentar a representação.

No caso, a primeira representação foi apresentada pela Associação Conservadora de Direita de Toledo, uma pessoa jurídica de direito privado, representada por seu presidente Luiz Carlos Zepnicki, não havendo previsão legal de legitimidade de associação para tanto.

Apesar disso, as outras duas representações que embasam o processo administrativo foram apresentadas por pessoas físicas – uma delas apresentada pelo cidadão Marcelo Kalinoski (seq. 1.17, p. 1/2), e a outra apresentada pelos presidentes dos diretórios municipais dos partidos Republicanos, Progressistas, Cidadania, PSDB, PRD, DC, PDT e Agir (seq. 1.18, p. 1/5), também cidadãos.

Assim, embora a primeira representação tenha sido realmente apresentada por pessoa jurídica sem legitimidade para tanto, veja-se que as demais representações foram inequivocamente apresentadas por cidadãos, de modo que o procedimento administrativo é regular também nesse ponto, **razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo 001/2025 em razão da ilegitimidade dos autores das representações.**

2.2. Do alegado impedimento dos vereadores Genivaldo Jesus, Marcos Zanetti e do relator Oseias Soares

Os impetrantes apontam suposta parcialidade e impedimento de vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti, que atuaram no Conselho de Ética e, posteriormente, na análise do recurso (Recurso ao Plenário nº 009/2025) junto à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), bem como impedimento do relator Oseias Soares, por filiação partidária.

As supostas nulidades também já foram alegadas no processo administrativo, apreciadas pelo relator e rejeitadas, cf. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da seq. 1.57, cabendo, novamente, somente uma análise dos aspectos formais do procedimento.

A alegação de impedimento dos vereadores Genivaldo, Marcos e Oseias para atuarem no processo disciplinar não procede.

O art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, quanto ao impedimento, o seguinte:

Art. 26 - Considera-se impedido o membro do Conselho, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, quando:

I - prestou depoimento como testemunha;



II - nele estiver postulando, como defensor dativo, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III -for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

V - promover ação contra a parte ou seu advogado; ou

VI - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, devidamente explicitado o interesse.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput, o impedimento só se verificará quando a defensoria dativa já integrava o processo antes da designação do membro do Conselho.

§ 2º - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro do Conselho.

Como se vê, não está presente nenhuma causa objetiva de impedimento no caso concreto.

A alegação de parcialidade, por sua vez, não foi comprovada pelos impetrantes e já foi resolvida pela CCJ, cf. parecer da seq. 1.57:

A preliminar de impedimento/suspeição arguida contra os vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti não se sustenta.

A alegação desconsidera a natureza político-administrativa do processo correicional e o desenho institucional que atribui à Câmara Municipal o poder-dever de zelar pelo próprio decoro. É inadequada a transposição mecânica das regras de impedimento e suspeição típicas do processo judicial. No processo judicial busca-se neutralidade absoluta do julgador; aqui, o julgamento é político-administrativo e se dá no âmbito de órgão colegiado, composto por representantes eleitos, incumbido da guarda do decoro parlamentar.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, em rol taxativo, as hipóteses de impedimento (art. 26). A participação simultânea no Conselho de Ética e na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) não se encontra entre elas, nem poderia ser ampliada por interpretação extensiva, pois o impedimento pressupõe interesse pessoal e direto do agente, e não o simples cumprimento de dever institucional.



Acrescente-se que as atribuições exercidas nas duas esferas são distintas e autônomas: no Conselho de Ética procede-se a um juízo de admissibilidade material dos fatos, com exame de indícios mínimos para o prosseguimento da representação; já na CCJ realiza-se controle técnico-jurídico, restrito à regularidade formal do recurso e ao exame das nulidades apontadas. Logo, não há sobreposição funcional nem “revisão” de ato próprio, afastando qualquer alegação de prejulgamento.

Também é improcedente sustentar suspeição do vereador Marcos Zanetti por suposta vinculação partidária a noticiantes. As notícias foram subscritas por cidadãos individualmente identificados, e não por pessoas jurídicas; além disso, não foi demonstrado qualquer interesse pessoal, animosidade específica ou parcialidade concreta que se ajuste a motivo legal de impedimento ou suspeição. Vinculação político-partidária, por si só, é inerente ao regime representativo e, se erigida a causa de afastamento, inviabilizaria a própria atuação fiscalizatória do Legislativo.

A CCJ não atua como instância revisora do Conselho de Ética, mas emite parecer opinativo para subsidiar a deliberação do Plenário, único órgão soberano para apreciar o recurso. Assim, ao participarem da CCJ, os vereadores não reexaminam decisão anterior de que tenham tomado parte, desempenham função diversa, de natureza consultiva e técnica, em benefício do colegiado maior.

Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, inexistindo vedação no Código de Ética ou no Regimento Interno à participação concomitante nas duas comissões, criar impedimento por construção pretoriana representaria indevida inovação jurídica e violação ao princípio da legalidade.

Diante disso, a preliminar de impedimento e suspeição deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a plena capacidade dos vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti para atuarem na Comissão de Constituição e Justiça no exame do presente recurso.

Muito embora a decisão administrativa tenha alcançado apenas a alegação de impedimento dos vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti, suas razões também se estendem ao vereador relator Oseias Soares.

Assim sendo, em não havendo prova da ocorrência de **flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa, fica ela mantida também nesse ponto, posto que o Poder Judiciário fica proibido de reanalisar o mérito da decisão.**

2.3 Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

Em seu argumento principal, os impetrados alegam a nulidade absoluta dos atos praticados pela CCJ e pelo Plenário no julgamento do Recurso nº 009/2025. Afirmam que seus advogados constituídos requereram intimação exclusiva, mas não foram notificados das



reuniões da CCJ (realizadas em 16, 23 e 30 de setembro de 2025) nem da Sessão Plenária de 06 de outubro de 2025.

Esta alegação também é insubsistente.

Isso porque, conforme já exposto na decisão da seq. 46.1, não há qualquer previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo que determine que a intimação dos advogados que representam a parte em processo de Representação será feita de maneira pessoal.

Em verdade, na seção relativa à ampla defesa do acusado, o Código de Ética e Conduta é expresso em afirmar que:

Art. 38. Ao representado é assegurado, em todas as fases do processo, inclusive em Plenário, amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

§1º - O representado deverá ser comunicado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá se manifestar em todas as fases do processo.

§ 2º - É responsabilidade do representado acompanhar os canais oficiais de comunicação da Câmara, por meio dos quais o Conselho poderá comunicar-lhe de todos os atos praticados no processo.

[...]

Assim sendo, não há que se falar em aplicação do Código de Processo Civil ao caso concreto, uma vez que sua incidência deve ser feita apenas supletivamente, quando a lei municipal silenciar. No caso, a lei é expressa ao determinar que a ciência das intimações é de responsabilidade do representado, que deve acompanhar todas as comunicações através dos canais oficiais da câmara.

No caso, as autoridades coatoras comprovaram que todas as comunicações foram feitas através dos canais oficiais da Câmara dos Vereadores de Toledo (cf. seqs. 44.5 e 44.6, sendo que os representados tiveram ciência de todos os atos e, inclusive, exerceram seu direito ao recurso.

Conclui-se, portanto, que a alegação de nulidade em razão da ausência de intimação exclusiva dos advogados não se sustenta, por se tratar de providência estranha ao procedimento previsto na Resolução 16/2021, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente.

3. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira** contra ato praticado pelas autoridades coatoras **Gabriel Bruno Baierle (Presidente da Câmara Municipal de Toledo), Sidney Marcos Zanetti (Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Toledo) e Oseias Soares dos Santos (Vereador designado para atuar como Relator no Recurso nº 009/2025 – CCJ)**



e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por sucumbentes, condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.

Após, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Toledo, datado e assinado digitalmente.

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI

Juíza de Direito Substituta

